



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, do Senador Francisco Dornelles, que *eleva para cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2009, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria é apresentada em dois artigos.

O art. 1º eleva, de trinta para cinquenta por cento, nos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, o limite máximo de compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

O art. 2º é cláusula de vigência e eficácia: vigência a partir da data da publicação da futura lei e eficácia de 1º de janeiro de 2010 em diante.

Na justificção, o autor traz argumentos convincentes, dentre os quais o fato de que o maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem



apurados nos anos abrangidos pelo benefício proposto, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

Apresentada em setembro de 2009, a proposição foi distribuída unicamente à CAE.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, imposto de renda e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 153, III, e 195, I, “c”, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

A Lei nº 9.065, de 1995, impôs, desde 1º de janeiro de 1996, restrição no aproveitamento de prejuízos acumulados nos exercícios anteriores para o fim de abater o lucro apurado no exercício corrente.

Por meio da chamada “trava dos 30%”, a pessoa jurídica foi autorizada a utilizar o estoque de prejuízos acumulados para abater não mais do que 30% do lucro apurado no exercício corrente, tendo, assim, que oferecer à tributação pelo menos 70% do lucro corrente. A mesma trava na



compensação foi imposta ao aproveitamento de base de cálculo negativa da CSLL.

A iniciativa legislativa em análise, para os anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, autoriza o aproveitamento do prejuízo fiscal para abater metade (50%, em vez do atual percentual de 30%) do lucro apurado no exercício corrente. Foi proposta para proteger, em certa medida, as empresas brasileiras dos efeitos danosos da crise econômica mundial de 2008.

Embora o Brasil tenha suportado de forma satisfatória o período que sucedeu tal crise de 2008, não deixa de ser atual a preocupação do PLS nº 410, de 2009, dada a persistência de focos de turbulência, especialmente na chamada Zona do Euro, que ainda ameaçam a estabilidade econômica dos países emergentes, entre eles o Brasil.

Não é demais lembrar, também, que o “custo Brasil” continua elevado, prejudicando a competitividade dos produtos nacionais em face dos estrangeiros, e que grande parte desse desajuste se deve à nossa elevadíssima carga tributária. Qualquer movimento no sentido da desoneração é bem-vindo, ainda que sob a forma de aceleração na compensação de prejuízos.

Sugerimos apenas a atualização do texto, para que os efeitos pretendidos se materializem nos anos de 2012, 2013 e 2014, e não mais no triênio 2010-2012.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 410, de 2009)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Eleva para cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 410, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 410, de 2009)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator